

Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA BARRA DA TIJUCA

PROC. Nº: 0010259-43.2019.8.19.0209

AÇÃO: Procedimento Comum - Cobrança de Quantia Indevida E/ou

Repetição de Indébito - Cdc

AUTOR: WINFNET TELECOM SUPORTE EM TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

Outrossim, vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guia de fls. 376, Conta judicial ID nº 4000105157219.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa

CRC/RJ nº 085.123/O-4 CPF nº 068.360.307-83

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

LAUDO PERICIAL

PROC. Nº: 0010259-43.2019.8.19.0209

AÇÃO: Procedimento Comum - Cobrança de Quantia Indevida E/ou

Repetição de Indébito - Cdc

AUTOR: WINFNET TELECOM SUPORTE EM TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

I) INTRODUÇÃO

Trata-se de ação de restituição de indébito c/c compensatória interposta por WINFNET TELECOM SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, em face de BANCO BRADESCO S/A.

Em sua Inicial de fls. 3/21, alega a Autora que abriu as seguintes contas correntes junto ao banco réu:

- 02915 / 0009051-4;
- 02915 / 0014212-3;
- **>** 2915 / 0015590-0;
- **2915 / 0015591-8**;
- **>** 2915 / 0015592-6;

Alega ainda que, em 07/fev/2018, após o início de auditoria financeira na empresa Autora, foram identificados débitos não reconhecidos nas contas. Que houve tentativa de correção dos referidos erros, através de comunicação com o gerente de conta do banco Réu. Que este afirmou que iria corrigir tais erros, entretanto que tais correções não foram levadas a cabo. Alega que tal conduta significou prejuízo financeiro no valor de R\$ 39.284,57.

Pugna a Autora, entre outros, pela restituição em dobro dos valores alegadamente descontados indevidamente, acrescidos de juros e correção

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera

CRC/RJ: 085123/O-4

monetária; Compensação por danos morais; Condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

Afirma a Ré, em sua contestação de fls. 240/255, que a Autora não reclamou da realização dos referidos débitos não reconhecidos; que não se configura valor indevido, como alegou a Autora; que foram estornados pela Ré os valores impugnados; que as transações são controladas mediante senha pessoal; que não houve negligência ou erro por parte do banco Réu; Que em nenhum momento foi cobrado quantia indevida da parte Autora;

Requer a Ré, entre outros, a extinção do feito sem resolução do mérito; Julgamento de improcedência dos pedidos da inicial da Autora; Condenação da Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

Em R.D. de fls. 342/343, defere V.Exa. a produção de prova pericial, estabelecendo:

"Fixo como ponto controvertido: Como se deu o cumprimento do contrato e a possível existência de movimentações bancárias não autorizadas pela autora."

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

II) CARACTERÍSTICAS GERAIS DA AÇÃO

1) Caracterização das Contas envolvidas na presente ação;

A presente ação trata das 5 contas correntes, todas de titularidade da empresa autora, conforme verificamos à Tabela 1 abaixo:

Tabela 1

Α	gência	Conta Corrente	CNPJ		
	02915	0009051-4	010.475.561/0001-09		
	2915	0015591-8	010.475.561/0001-09		
	02915	0015592-6	010.475.561/0001-09		
	02915	0015590-0	010.475.561/0001-09		
	2915	0014212-3	010.475.561/0001-09		

Preliminarmente, cabe-nos explicitar a limitação de escopo existente no presente laudo, considerando-se as solicitações feitas pelo perito para que as partes complementassem a documentação juntada aos autos, como se vê à fls. 349:

"Adicionalmente, solicita a V. Exa. a intimação da parte autora para complementar a planilha de fls 216/221 visto que, smj, só foi apresentada abertura para os valores do ano de 2017. Solicita ainda a intimação do Réu, para que seja apresentado comprovantes das operações listadas, bem como, quando aplicável, suporte contratual para os eventuais débitos."

e fl. 382:

"Adicionalmente, foi solicitado ao Réu os comprovantes das operações listadas, bem como, quando aplicável, suporte contratual para os eventuais débitos (até o momento não disponibilizados). Ao Autor, seria importante a disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, dos

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera

CRC/RJ: 085123/O-4

documentos contábeis (livro diário e outros documentos), para suportar respostas aos quesitos elaborados pelo Réu."

Frente a tal solicitação, juntou a Autora documentos complementares que supriram parcialmente a solicitação feita, somente no que se refere à planilha de débitos, porém não fornecendo os documentos contábeis solicitados.

Por outro lado, se absteve a Ré de produzir quaisquer documentos, limitando-se à petição de fls. 371, solicitando prazo adicional.

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

III) CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

1) Das movimentações contestadas pela Autora

Segundo documentos juntados pela parte autora à fls. 216/221 e 358/359, montamos no **ANEXO 1** uma verificação de todos os lançamentos apontados pela autora como indevidos. A soma de todos estes valores é R\$ 39.284,57 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Observa-se, na última coluna (nomeada "Extratos de Fls."), da tabela do referido **ANEXO 1**, onde verificamos se os valores, alegados às planilhas confeccionadas pela parte autora, puderam ser localizados corretamente nos extratos juntados às fls. 72/215. Marcamos com um sinal de interrogação "?" os movimentos que não foram localizados nos extratos, ou com o número da folha onde se encontram.

De tal verificação, culmina que, do todo de R\$ 39.284,57 contestado pela Autora, R\$ 17.933,31 (dezessete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) não foram localizados nos extratos, e os R\$ 21.351,26 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) restantes puderam ser localizados nos extratos.

À Tabela 2 abaixo, vemos a conversão dos valores em UFIR RJ, anoa-ano, discriminando-se os que foram ou não localizados nos extratos de fls.72/215:

Tabela 2

Ano	Encontra extra		Não encontrado		Total Geral	
	(R\$)	(UFIR RJ)	(R\$)	(UFIR RJ)	(R\$)	(UFIR RJ)
2015	0,00	0,00	-890,00	-328,18	-890,00	-328,18
2016	-2.192,00	-730,11	-7.273,31	-2.422,58	-9.465,31	-3.152,69
2017	-19.159,26	-5.987,46	-9.770,00	-3.053,22	-28.929,26	-9.040,68
Total	-21.351,26	-6.717,56	-17.933,31	-5.803,98	-39.284,57	-12.521,55

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



JAR CONSULTING

Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

2) Do suporte documental fornecido

Juntou a Autora documentos que demonstram que houve comunicação (troca de e-mails, fls. 33/71) com o gerente de conta, identificado como Sr. Maélio. Tais documentos se limitam a e-mails trocados no período de 7/fev/18 a 14/jun/18. A leitura das comunicações reproduzidas leva a crer que houve comunicação da Autora para com a Ré, contestando valores das contas, e aparentemente seu interlocutor se dispõe a estornar valores que tenham sido cobrados indevidamente (fls. 63), contudo são interrompidas as comunicações sem que se tenha confirmação de que foram corrigidas ou não todas as cobranças supostamente indevidas.

Não foram juntados documentos capazes de informar sobre a relação contratual entre as partes. Tampouco foi fornecida qualquer comprovação demonstrando autorização ou aceite dos descontos ora contestados.

Embora inegável existência de relação entre as partes, não podemos determinar, com os documentos fornecidos pelas partes, quais condições e cláusulas determinavam tal relação.

Não juntou a Autora, os registros fiscais e contábeis, mas, no nosso entendimento, tais informações não inviabilizam a presente perícia.

Apesar de ter afirmado a Ré, em sua contestação de fls. 240/255, que estornou valores cobrados indevidamente, não verificamos nenhuma comprovação documental de tais estornos.

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



JAR CONSULT

Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

IV) QUESITOS DA AUTORA (FLS. 355/356)

1- Queira o Senhor Perito informar se a ré apresentou suporte contratual para os débitos. E em caso positivo, se constam devidamente assinados e rubricados pela Autora e como se deu a formalização de cada um deles (caso existam).

Resposta: Respondemos negativamente.

2- Queira o Senhor Perito informar, ante a impugnação específica da Ré, em sua peça de bloqueio, no tocante à realização de supostos estornos na conta da autora, se foram juntados aos autos, as respectivas transações bancárias comprobatórias da desconstituição das alegações autorais.

Resposta: Respondemos negativamente.

3- Queira o Senhor Perito informar se a Ré comprovou nos autos, alguma forma de aceite da autora, quantos aos descontos apontados pela Autora na presente demanda. Ou ainda, se há algum respaldo, em autorização expressa, da Autora.

Resposta: Respondemos negativamente.

4- Queira o Senhor Perito informar, se diante da alegação da Ré, em sua contestação, de "que foram apresentados comprovantes dos supostos estornos pela agência devidamente e por mera liberalidade todos os valores impugnados, não sendo crível o objeto da demanda", há algum documento hábil capaz de comprovar o referido alegado.

Resposta: Respondemos negativamente.

- Queira o Senhor Perito informar se a Autora indica nos autos, por meio de extratos bancários junto à Ré, bem como pelos e-mails (recepcionados pelo gerente da conta à época, Sr. Maélio), o não reconhecimento dos descontos realizados, objeto da presente demanda. Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.
- 6- Queira o Senhor Perito informar se há comprovação pela Ré, quanto à regularidade dos mencionados descontos, ou ainda, a verificação de engano justificável.

Resposta: Respondemos negativamente.

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



JAR CONSULTING

Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

7- Queria o Senhor Perito informar se a Ré, por meio do gerente da conta, Sr. Maélio, respondeu satisfatoriamente às manifestações da gerente financeira da Autora, Sra. Vanessa Soares, em seus inúmeros emails enviados, os quais registraram o não reconhecimento dos indigitados descontos.

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.

8- Queria o Senhor Perito informar se identifica irregularidades administrativa da Ré, tais como negligência, perante a Autora, capazes de gerar perturbações em sua ação executiva.

Resposta: Quesito prejudicado, questão de mérito a ser definida pelo D. Juízo.

9- Queira o Senhor perito informar demais observações que entender necessárias.

Resposta: Nada a acrescentar à presente série.

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



JAR CONSULTING

Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

V) QUESITOS DA RÉ (FLS. 364/365)

1- Em quais contas-correntes ocorreram os lançamentos a débito reclamados pela Requerente? Pede-se identificar a titularidade de cada conta, informando se todas estavam centralizadas na matriz, já que consta informação fiscal de CNPJ de filiais.

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.

2- Qual o período envolvido?

Resposta: De 13/jan/2015 a 18/dez/2017

3- Conforme se comprova dos lançamentos constantes dos extratos a Requerente tinha acesso por meios eletrônicos / internet à sua contacorrente? Esse acesso com senha própria e token permite ao correntista consultar todos os produtos, preços e taxas, inclusive contratá-los ou cancelá-los? Havendo dúvida pede-se diligenciar as Empresas Requerentes e confirmar as informações da conta-corrente.

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.

A Requerente é Pessoa Jurídica com obrigação legal, fiscal e tributária de manter registro contábil, mesmo que simplificado, de todo o seu fluxo financeiro, independentemente do seu porte ou opção fiscal (Decreto-Lei 9.295/46- art. 25, Lei 5.172/66 – art. 195, Lei 6.404/76 – arts. 176 e 177, Lei 8.212/91 – art. 32, IN SRF 74/96 – art. 29, Lei 9.983/00 – art. 337-A, Lei 10.406/02 - arts. 1179 e 1180, e Lei 11.101/05 – art. 51)? Restando positiva a resposta, informe ainda, a Perícia Judicial, se todas as Pessoas Jurídicas são assessoradas por profissional contador mesmo que terceirizado? Pedese objetividade e clareza na resposta, em face das alegações da Requerente.

Resposta: A requerente é pessoa jurídica, Empresa de Pequeno Porte do tipo Sociedade Empresária Limitada, conforme se vê à fl. 22. De acordo com o documento de fls. 226/232, a Empresa Autora é optante pelo Simples Nacional.

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 (e alterações), da qual citamos:

"Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393





Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;"

Do trecho acima, SMJ, é possível interpretar que a requerente, que é uma empresa optante pelo simples, é demandada a apresentar, ou a escrituração do livro-caixa, ou a identificação da movimentação financeira/bancária.

Dentre as regulamentações da LC 123/06, temos a resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 (grifo nosso):

"Art. 63. (...) § 7º O Livro Caixa deverá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182) I - conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e, se houver na localidade, pelo responsável contábil legalmente habilitado; (...)"

Do trecho acima, principalmente o grifado, SMJ, não existe a exigência expressa da empresa, quando optante pelo Simples Nacional, de que haja responsável contábil.

Adicionalmente, para verificar as transações e alegações efetuadas na presente demanda, só era necessária a apresentação dos extratos bancários em discussão, além de comprovantes de operações e eventuais contratos de serviços ou outros, que a Ré quisesse juntar.

5- Esclareça a Perícia Judicial sobre o procedimento técnico de conciliação contábil ou conciliação bancária, de necessária execução para integridade dos registros contábeis e fiscais? É necessária a resposta em face das alegações da Pessoa Jurídica Requerente e da fé perante este D. Juízo.

Resposta: Conciliação Bancária nada mais é do que a comparação dos controles contábeis com os financeiros/bancários, identificando eventuais débitos e créditos não reconhecidos, para regularização.

6- Quais os lançamentos que a Requerente alega irregularidade? Pede-se relacionar com todos os detalhes.

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI e ANEXOS do presente laudo.

7- Referidos lançamentos constam pendentes na contabilidade da Empresa Requerente? É necessária a resposta para confirmar as alegações da Requerente.

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393





Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.

8- De acordo com os registros contábeis e financeiros da Requerente, como foram registrados os lançamentos em questão e, principalmente, quais foram as contrapartidas? É necessária a resposta para esclarecer as alegações da Requerente.

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.

9- Desses lançamentos houve restituição pelo Banco Requerido à Requerente? Pede-se demonstrar.

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.

10- Sobre as transferências questionadas, pede-se à Perícia Judicial identificar a conta e o destinatário, como consta dos registros da Requerente.

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.

11- Com relação aos débitos relativos a título de capitalização, reclamados, a Requerente resgatou? Como consta da contabilidade? Pedese verificar os registros financeiros da Empresa Requerente.

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.

12- Sobre as aplicações financeiras reclamadas, pede-se à Perícia Judicial obter com a Requerente os registros financeiros dos investimentos, certificando-se que efetivamente não constam reconhecidos pela Requerente?

Resposta: Queira se reportar aos ITENS I, II, III e VI do presente laudo.

13- Existe justificativa plausível para que a obrigação acessória relativa a "Declaração de Informações Socioeconômica e Fiscais (DEFIS)" relativa a matriz e duas filiais, constantes das fls 226/s dos autos, se encontre "zerada", sabendo-se que as contas-correntes apresentavam movimentação normal, inclusive com os lançamentos reclamados? Pede-se justificar a resposta em face da necessidade de fé perante este D. Juízo.

Resposta: Não foram apresentadas justificativas para tal fato.

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



JAR CONSULTING

Alexandre Romaguera CRC/RJ: 085123/O-4

Após análise das operações e transações relativas ao objeto desta prova pericial, esclareça a Perícia se decorrentes das alegações e de movimentações eventualmente estranhas ou atípicas havidas, houve informação ao COAF. O profissional Contador que assessora a empresa tem responsabilidade pessoal em apontar eventuais irregularidades ao COAF?

Resposta: Quesito prejudicado. Considerando-se o explicitado à resposta do quesito 4, não podemos determinar, com as informações prestadas, se existe ou não tal profissional. Adicionalmente, o escopo da perícia não foi o de verificar se a Autora cumpriu suas obrigações fiscais e acessórias.

15- A Requerente está inadimplente com alguma operação financeira junto ao Banco Requerido? Pede-se apontar os débitos devidamente atualizados até a data do Laudo Judicial.

Resposta: Quesito prejudicado, visto que não foram juntados aos autos documentos que possibilitem resposta.

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

VI) CONCLUSÃO

- ➤ A Autora alega que as movimentações bancárias não foram autorizadas. Entretanto, não é possível determinar, com os documentos juntados ao processo, se tais movimentações foram ou não autorizadas pela Autora;
- Apresenta a Autora um cálculo que leva ao valor histórico de R\$ 39.284,57 alegadamente cobrados de forma indevida no período de jan/2015 a dez/2017, desses:
 - Se considerarmos individualmente cada movimentação contestada, foram localizados nos extratos juntados pela parte Autora R\$ 21.351,26 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), o equivalente a 6.717,56 UFIR RJ (seis mil, setecentas e dezessete UFIR RJ e cinquenta e seis centésimos);
 - ➤ Não puderam ser localizados nos referidos extratos R\$ 17.933,31 (dezessete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), ou 5.803,57 UFIR RJ (cinco mil, oitocentas e três UFIR RJ e cinquenta e sete centésimos);
- Não juntou a Ré quaisquer documentos que comprovem o estorno de valores alegadamente cobrados de forma irregular, tampouco quaisquer informações sobre as movimentações contestadas pela parte Autora, bem como contratos ou documentos acerca dos procedimentos operacionais relativos às transações em discussão.

Rio de janeiro, 15 de março de 2021.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa

CRC/RJ nº 085.123/O-4 CPF nº 068.360.307-83

Telefone: (21) 3923 5667

(21) 99974 1393